



PARECER JURÍDICO Nº 32/2024

Contrato Administrativo nº 02032023/001
Tomada de Preço nº 002/2023

Assunto: 1º Aditivo de Quantidade

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PARECER JURÍDICO. ADITIVO DO CONTRATO Nº 02032023/001. ADITIVO CONTRATUAL DE MAIS QUANTITATIVO DE ITENS. ACRÉSCIMO DO VALOR REFERENTE AOS ITENS ACRESCIDOS. DENTRO DO LIMITE LEGAL DE 25%. POSSIBILIDADE. ART. 65 §1º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

I - Análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 02032023/001, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE SOM, PALCO, ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO, TENDAS E ESTRUTURAS COMPLEMENTARES, A SEREM UTILIZADOS NOS EVENTOS NO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS NOS ANOS DE 2023 E 2024.

II - Admissibilidade. Hipótese de aditivo contratual dentro do limite de 25% previsto no art. 65 § 1º, da lei nº 8.666, de 1993.

III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da minuta do 1º Termo Aditivo de quantitativo e valores de execução do Contrato Administrativo nº 02032023/001, celebrado entre Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Rurópolis e a empresa **B. RODOLFO N. SOARES SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob **C.N.P.J nº 04.431.271/0001-52**, tendo sido celebrado contrato no dia **04 de abril de 2023**, inerente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE SOM, PALCO, ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO, TENDAS E ESTRUTURAS COMPLEMENTARES, A SEREM UTILIZADOS NOS EVENTOS NO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS NOS ANOS DE 2023 E 2024.**

Com a justificativa de que a vigência do contrato somente se encerrará em 31 de



dezembro de 2024, e o valor contratual já se exauriu, uma vez que há grande necessidade de crescimento de quantidade, tendo em vista a realização de eventos comemorativos municipais, bem como a realização de solenidades.

Desta feita, é necessário a observância ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, pois os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, mantendo portanto a continuidade aos serviços que demandam a realização de eventos comemorativos municipais e a realização de solenidades.

É o relatório

II – DA ANÁLISE:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

É mister destacar que o contrato nº 02032023/0001 que pretende-se aditar, encontra-se em plena vigência até dia 31 de dezembro de 2024.

Embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda, o quantitativo contratado se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada.

Diante disso, o pedido de Aditivo de quantitativo está dentro do percentual permitido correspondente a 25%, encontra-se nos limites preconizado pela Lei de Licitação 8.666/93, conforme se vê no art. 65, § 1º da lei em comento, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



O referido processo caracteriza-se pela participação do poder público, como parte predominante e pela finalidade de atender a interesse público, tendo como características especiais: licitação prévia, a publicidade, o prazo determinado, a previsão de possível aumento de quantitativo e valores e as cláusulas exorbitantes que se referem a certas prerrogativas da administração que a colocam numa situação de superioridade em relação ao particular contratado, além de outras peculiaridades previstas na Lei nº. 8.666/93.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 erigiu a garantia ao equilíbrio econômico-financeiro à condição de norma fundamental, na forma do artigo 37, inciso XXI, que estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Os acréscimos possuem o limite de 25%, sendo o valor inicial atualizado do contrato utilizado como base de cálculo para a porcentagem de acréscimo.

No caso em tela como acréscimo posterior nesse contrato, a base de cálculo de 25% deverá ser considerada sobre o valor de R\$ 426.000,00 (quatrocentos e vinte e seis mil reais), o qual passará a ter um aditivo de 21,46%(vinte e um inteiros e quarenta e seis por cento) que corresponde a um aumento de R\$ 91.400,00 (noventa e um mil quatrocentos reais), conforme tabela detalhada na justificativa, autorização e minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo.

Uma coisa é, portanto, reajustar o contrato, *após doze meses*, sem qualquer alteração no objeto. Outra, por certo, é acrescer o quantitativo e valor, *a qualquer tempo*, mesmo antes do cômputo da periodicidade anual, quando ocorre acréscimo de quantitativo. Este acréscimo, a rigor da lei, tem por base o valor inicial atualizado do contrato original, não podendo exceder o total de 25%(vinte e cinco por cento).

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de quantidade e valor do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.



Vale frisar que apesar da Lei 8.666 de 1993 ter sido revogada em 30 de dezembro de 2023, é plenamente possível a realização de aditivos contratuais, cujo processo de contratação foi realizado durante a vigência da norma em comento, o que é o caso. Desta feita, há plena viabilidade de realização do aditivo de prazo, nos termos ditados pela lei 8.666/93.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o termo aditivo ao contrato.

Desta feita, **OPINO** pela possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo do Contrato Original de quantitativo e valor em 21,46%(vinte e um inteiros e quarenta e seis por cento) que corresponde a um aumento de R\$ 91.400,00 (noventa e um mil quatrocentos reais), com fundamento nos artigos 57, I, e 65, § 1º seguintes da Lei 8.666/93.

Recomenda-se que todas as peças contidas no processo estejam devidamente assinadas até a data da publicação do edital, de forma física ou eletrônica, respeitando a norma legal, sob pena de nulidade do processo licitatório.

Recomenda-se a atualização das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, que vierem a sair da validade no decorrer do processo, até a data de assinatura do instrumento de contrato, sob pena de não realização, seguindo a mesma orientação para fins de pagamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rurópolis/PA., 20 de março de 2024

Marcio Jose Gomes de Sousa
Sociedade Individual de
Advocacia
CNPJ: 33.583.450/0001-03
OAB/PA 10516

Márcio José Gomes de Sousa
OAB/PA 10516
Assessor Jurídico
Coordenadoria de Licitação